

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 214, de 2007, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o benefício adicional a ser concedido ao aposentado por tempo de contribuição, que permanecer em atividade ou a ela retornar, e dá outras providências.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2007, de autoria do Senador PAULO PAIM, tem por objetivo conceder um adicional para os aposentados por tempo de contribuição que permanecerem em atividade ou retornarem ao Regime Geral da Previdência Social, de forma a estimular a continuidade no mercado de pessoas com maior experiência.

O autor da proposta justifica que a aposentadoria por tempo de contribuição é um benefício de acesso cada vez mais difícil aos segurados da Previdência Social, especialmente depois da implantação do Fator Previdenciário, que diminui o acesso aos benefícios e promove, em muitos casos, a redução nos seus valores.

Ao projeto em exame não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Consoante o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do art. 99, é da competência da Comissão de Assuntos Econômicos analisar os aspectos financeiros e econômicos da matéria, bem como os relacionados à constitucionalidade e juridicidade.

Com a Constituição Federal de 1988 foi elaborado no Brasil um amplo e complexo sistema de segurança social. Utilizamos o termo sistema

porque se trata de um conjunto de ações integradas que compõem uma rede de proteção social. Os componentes da seguridade são:

- (a) a assistência social – um conjunto de programas e ações voltados para a proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice, que, além disso, visa garantir um patamar mínimo de renda a todos os cidadãos necessitados, independentemente de contribuição à seguridade social;
- (b) a saúde – compreendendo todas as ações curativas e preventivas de saúde, aí incluídas a vigilância sanitária e epidemiológica e a saúde do trabalhador; e
- (c) o seguro social ou, como é mais conhecido, a previdência social.

Observamos que a Constituição de 1988 tratou de ampliar o rol de direitos a todos os cidadãos, mesmo nas ações em que ela mesma admitia a existência de sistema contributivo. O Regime Geral da Previdência Social (RGPS), até então restrito aos trabalhadores urbanos, foi estendido para todos os trabalhadores formais, sendo estabelecido o salário mínimo como piso para todos os benefícios de duração continuada. Para os indivíduos com mais de 65 anos de idade, foi mantida a antiga renda vitalícia a todos os que comprovem contribuições temporárias para a Previdência. Aos trabalhadores rurais informais foi garantido um regime especial de previdência, elevando-se de meio para um salário mínimo o piso para as aposentadorias e pensões; além disso, houve uma recomposição no valor dos benefícios, para corrigir as distorções anteriores.

Desse modo, não há como negar a série de compromissos assumidos pelo Estado. Não obstante, as regras constitucionais foram muito claras ao afirmar que esse complexo sistema de proteção e amparo social deveria ser financiado **por toda a sociedade**, tal como prevê o art. 195:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à **pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício**;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, **não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;**

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

A condição do aposentado do Regime Geral de Previdência, quanto ao financiamento, fica bem definida no inciso II, onde ele é isento da contribuição ao sistema. No entanto, se permanecer ou retornar ao mercado de trabalho, a Constituição não prevê qualquer outro tipo de benefício, a não ser a sua aposentadoria. A situação excepcional do cidadão aposentado e, ao mesmo tempo, ativo, não o isenta da participação da Seguridade, no que tange à sua renda adicional auferida no mercado de trabalho.

Observem que não estamos somente lidando aqui em relação à Previdência Social. Estamos falando também da assistência social e da saúde!

Ainda assim, existem muitos benefícios, como já mencionamos acima, que trazem aspectos assistenciais aos compromissos da Previdência, tal como a aposentadoria rural, além de outros, assumidos pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, como o benefício de prestação continuada, pago a idosos e deficientes físicos carentes e incapacitados ao trabalho.

Isso revela a clara necessidade de participação de todos que possuem capacidade laboral ativa na sustentação da importante rede de proteção social que representa nossa Seguridade Social.

Não podemos deixar de mencionar que, além dos benefícios de aposentadoria, nossa Previdência também assume a figura de seguro social, pagando benefícios que cubram riscos e situações adversas de diferentes naturezas. Vejamos como se configura o art. 201 da Constituição, que trata da Previdência:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Quando se verifica esse texto, torna-se incontestável a importância da participação social, aí incluída a do aposentado que continua a trabalhar. Nota-se que Regime Geral da Previdência Social (RGPS) deve ser organizado observando-se critérios que assegurem o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Assim, a busca por austeridade e viabilidade atuarial tem por objetivo garantir a sobrevivência de um sistema de proteção social que beneficie não só o indivíduo, mas também a coletividade.

Além de entendermos que a proposição fere todos esses princípios, ressaltamos que as regras brasileiras ainda são vantajosas quando comparadas com as de outros países. Enquanto no Brasil se permite que alguém se aposente com 53 anos de idade, 35 de contribuição e benefício em torno de 70% da média dos salários de contribuição, nos países da OCDE, não apenas a idade de aposentadoria é muito mais elevada, como são requeridos 40 anos de contribuição e 70% é a taxa máxima de reposição.

Isso significa que, no Brasil, não obstante a aplicação do fator previdenciário, ainda se recebe aposentadoria por mais tempo e com maior valor em relação ao salário médio de contribuição do que o verificado nos países desenvolvidos. A baixa idade de aposentadoria, na média, eleva sobremaneira a chance do cidadão ser aposentado e apresentar plenas condições de permanecer no mercado de trabalho.

Por todos esses aspectos, entendemos que o PLS nº 214, de 2007, apresenta sérios problemas de constitucionalidade, pois ignora o estabelecido nos arts. 195 e 201 da Carta Magna, bem como coloca em maiores riscos o financiamento da Seguridade Social.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 214, de 2007.

Sala da Comissão,

Senador